



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022010-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIDA MARIA MASCARENHAS BALIEIRO, é agravado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022010-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ÉLIDA MARIA MASCARENHAS BALIEIRO

AGRAVADA: ECÔNOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 7ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SANG DUK KIM

VOTO Nº 26.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de revisional e de suplementação de benefício previdenciário. Fase de liquidação de sentença. Insurgência da liquidante contra parte da decisão que impôs a cada parte o dever de adiantar os honorários periciais. Inconformismo que prospera. Partes vencedora e vencida que já foram declaradas no acórdão que é o título judicial em liquidação. Sucumbência integral imputada à agravada Ecônomus. O ônus de custear a perícia, em fase autônoma de liquidação, por arbitramento ou por artigos, deve ser atribuído ao vencido, em face do princípio da sucumbência. Tese definida pelo C. STJ no Tema 871, representativo de controvérsia. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 392, nos autos do incidente de liquidação de sentença por arbitramento nº 0020271-84.2024.8.26.0100, instaurado em função dos autos da ação revisional de benefício previdenciário de natureza privada nº 0059233-65.2013.8.26.0100, decisão essa que, entre outras questões analisadas, impôs à agravante o dever de adiantar metade dos honorários periciais.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Vistos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 observando-se a especificidade e as "horas-trabalho" a serem dedicados. Comprovem as partes os depósitos na cota-

parte de 50% cada, no prazo de 10 dias. A parte eventualmente vencedora será reembolsado ao final com a rubrica de despesas processuais. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int.”

Sustenta a recorrente, em suma, que, diante da tese definida pelo C. STJ, no julgamento do tema nº 871, cabe à parte agravada adiantar integralmente a remuneração do perito judicial, nomeado para elaborar, em sede de liquidação por arbitramento, o estudo técnico atuarial da suplementação previdenciária devida e da reserva matemática da fonte de custeio. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, com concessão de efeito suspensivo, e não contraminutado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o agravo comporta provimento.

Trata-se na origem de incidente de liquidação de

sentença que visa à apuração de crédito em favor da agravante, decorrente de revisão e suplementação de benefício previdenciário de natureza privada, a ser pago pela agravada.

Em despacho proferido a fls. 369 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau determinou o processamento do pedido de liquidação da sentença e determinou “ex officio” a realização de perícia atuarial, com nomeação de perito de sua confiança.

Apresentada a estimativa de honorários, sobre a qual as partes se manifestaram a fls. 380/383 e fls. 384/385, a decisão ora impugnada fixou a remuneração do perito em R\$7.500,00 e impôs a cada parte o dever de adiantar metade do valor, resguardado o direito de eventual reembolso pela parte vencedora.

A despeito do disposto no “caput”, do artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil, plenamente aplicável à fase cognitiva do processo, a instauração da fase de liquidação decorre do reconhecimento da obrigação imposta à parte agravada em sentença e acórdãos transitados em julgado, ocasião na qual se obteve o conhecimento das partes vencedora e vencida.

No caso em exame, o v. acórdão prolatado por esta C. 33^a Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Desembargador aposentado Mário A. Silveira (fls. 180/185 deste recurso), atribuiu à agravada Ecônomus o dever de pagar integralmente o ônus da sucumbência, de maneira que a questão trazida à baila deve ser resolvida com base na tese definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 871, representativo de controvérsia, de

relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”

A propósito, precedentes deste TJ/SP, inclusive desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença - Determinação de perícia rateada à meia pelos litigantes - Inconformismo do exequente - Acolhimento - “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” (Tese firmada no tema 871 do STJ) Precedente - RECURSO PROVIDO, ratificada a tutela antecipada recursal.” (Agravado de instrumento nº 2353898-78.2024.8.26.0000 – Voto nº 5.644 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. MICHEL CHAKUR FARAH, j. 25/02/2025).

“Agravado de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o rateio da prova pericial entre os litigantes. Insurgência manifestada pela parte exequente. Acolhimento. Honorários periciais que deverão ficar a cargo da instituição financeira executada. Aplicação do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento nº 2373910-16.2024.8.26.0000 – Voto nº 56.145 - 18ª Câmara de Direito Privado – Rel. SERGIO GOMES, j. 20/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que determinou o rateio dos

honorários periciais para realização da perícia atuarial. Insurgência da exequente. Aplicação do entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.274.466/SC, Tema 871. Pagamento de honorários periciais deve ser atribuído à parte vencida, no caso, a parte agravada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2266377-95.2024.8.26.0000 – Voto nº 15.399 - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. BENEDITO ANTONIO OKUNO, j. 20/02/2025).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença proferida nos autos de ação, envolvendo plano de previdência privada. Decisão que, em razão da divergência estabelecida sobre o valor correto do benefício implantado em favor do autor, determinou a realização de perícia para apuração dos valores corretos, nomeando o perito e arbitrando os honorários provisórios em R\$ 8.000,00, com determinação de depósito da verba pela executada. Insurgência da executada. Norma processual sobre adiantamento dos custos da perícia (art. 95 do CPC) que não se aplica à fase de liquidação, nem à fase de cumprimento. Sucumbência já determinada na fase de conhecimento, e que deve ser seguida na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Executada que foi considerada totalmente sucumbente, e deve, sozinha, arcar com os custos da perícia. Tema nº 871 do STJ. Precedentes deste E. Tribunal. Honorários periciais fixados em valor condizente com a complexidade e abrangência da perícia. Importância que não se afigura expressiva, considerando a extensão e complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Pleito de redução rejeitado. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de instrumento nº 2183216-90.2024.8.26.0000 – Voto nº 33.734

– 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, j. 13/08/2024).

Logo, sem necessidade de maiores delongas, a reforma da decisão é medida que se impõe para imputar à executada Ecônomus, ora agravada, o dever de adiantar integralmente os honorários do perito judicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos acima explicitados.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora